



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.560, de 22 de abril de 2020.

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 (Novo coronavírus) no âmbito do município de Monteiro-PB e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Monteiro, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida no art. 58, IV da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Covid-19 (Novo Coronavírus);

Considerando que o Município já vem tomando medidas administrativas de contingência, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos eventuais casos suspeitos e confirmados;

Considerando o teor do Art. 268 e 330, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro;

Considerando a necessidade de adotar medidas adicionais quanto ao acesso a locais públicos e privados do Município, sempre, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, minorando ao máximo a propagação do vírus, de modo a preservar a saúde pública;

Faz saber que DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) decorrente do Covid-19 (Novo Coronavírus), regulamentando o funcionamento das atividades comerciais e de serviços no âmbito do Município de Monteiro, no sentido de efetuar a transição para o modelo de Distanciamento Social Seletivo (DSS).

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Município, até o dia 03 de maio de 2020.

I – eventos, de qualquer natureza;

II – atividades coletivas em ambiente fechado;

III- as atividades do Centro de Convivência do Idoso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br

IV – as viagens de veículos pertencentes ao município para fora do Estado da Paraíba;

V- inaugurações;

VI- o funcionamento das casas de festas, eventos e parques de diversões;

VII – reunião de associações, cooperativas e outras atividades similares;

VIII- o comércio ambulante das pessoas não residentes no município de Monteiro;

§ 1º O açougue público passará a funcionar com a entrada limitada de no máximo 15 (quinze) pessoas por vez.

§ 2º. O funcionamento das atividades comerciais na feira livre e no interior do mercado público municipal passa a ser autorizada, condicionada ao uso de máscara de todos os frequentadores, a distância mínima de 1 (um) metro entre as barracas e a disponibilização de produtos para higienização das mãos, sendo vetada a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, a degustação de comidas no local e a oferta de cadeiras e mesas.

Art. 3º Ficam suspensas, no âmbito do Município, pelo prazo de 30 dias, atividades educacionais em todas as escolas públicas do Município, podendo ser prorrogadas por igual período.

§ 1º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Município, poderá ser compreendida como recesso/férias escolares.

§ 2º As unidades escolares da rede privada de ensino do Município poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade.

§ 3º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

Art. 4º. No tocante aos servidores municipais:

§ 1º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão estabelecer sistema de rodízio entre os servidores, desde que a continuidade dos serviços fique resguardada e não ocorra prejuízo aos usuários.

§ 2º O rodízio de que trata o §1º deste artigo deverá ser suficiente para reduzir a circulação de pessoas e a possibilidade de contágio nas unidades administrativas, ficando estabelecida a jornada de trabalho dos servidores que realizarão suas atividades presencialmente, das 07h00min as 12h00min.

§ 3º Os ocupantes de cargos de Secretários, Diretores e Gerentes deverão realizar suas atividades laborais presencialmente, porém, em casos excepcionais e para a diminuição da permanência de servidores nas instalações físicas da Administração Pública Municipal, poderão fazer rodízio entre si, desde que seja mantido o funcionamento do órgão/entidade.

Art. 5º. Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços contábeis, advocacia, igrejas, templos ou similares, teatros, museus, centros culturais, bibliotecas, casas noturnas, academias, centros de treinamento, centro de ginástica, clubes sociais e de categorias, brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, espaços de jogos, inaugurações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br

exposições públicas e privadas, congressos e seminários, bares, restaurantes, pizzarias, sendo permitido no que couber, o serviço de entrega (delivery);

Art. 6º Fica autorizada a abertura e funcionamento, das farmácias, padarias, postos de combustíveis, distribuidores de gás, correspondentes bancários e afins, casas lotéricas, supermercados, mercadinhos e correios, devendo, porém, manter a disposição dos clientes em local estratégico, álcool em gel 70% ou lavatório contendo água, sabão líquido e toalhas de papel, para a utilização de clientes e funcionários no local, observando os seguintes procedimentos:

I - Providenciar máscaras de proteção para todos os funcionários no interior do estabelecimento e exigir dos clientes e/ou consumidores o uso;

II - O número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 1 (uma) pessoa para cada 2 (dois) metros de área construída do imóvel;

III - Deverá ser mantido pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas externas, bem como orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

IV - As filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre clientes/consumidores;

V - Todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;

VI - Os proprietários ou responsáveis por estes estabelecimentos deverão manter contato com a Vigilância Sanitária para apresentar um protocolo de atendimento e assinar Termo de Compromisso junto ao órgão.

Art. 7º Fica recomendado o uso de máscaras de proteção para todas as pessoas que circularem pelas ruas e avenidas da cidade;

Art. 8º. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeitará os infratores às sanções administrativas, inclusive suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos proprietários, representantes legais ou prepostos na esfera cível e penal (Art. 268 e 330 do Código Penal), e demais previstas na legislação em vigor.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro, 22 de abril de 2020.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA
Prefeita Constitucional